

-LEI Nº 23/85, DE 20 DE AGOSTO DE 1985-
(Projeto de Lei nº 25/85).

Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, a contribuição de melhoria e dá outras providências).

IRCEU FAGUNDES, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão extraordinária realizada em 19 de agosto de 1985, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal, de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Artigo 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Parágrafo Único - Serão compreendidos nos 80% (oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente de operar com instituições financeiras.

Artigo 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

- I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;
- II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;
- III - aprovar o projeto e orçamento de custo;
- IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;
- V - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.)-

para a fiscalização.

Parágrafo Primeiro - A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

Parágrafo Segundo - No caso de pavimentação, deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Artigo 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder pela percentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização de obras.

Artigo 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo Primeiro - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos com a empresa.

Parágrafo Segundo - Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus de prova; a impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

Artigo 9º - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Artigo 10 - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bisetriz do ângulo da via pavimentadas.

Artigo 11 - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

Parágrafo Primeiro - A parcela única constante deste artigo, será recolhida junto à CRES - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, PCMM, nº.....que será considerada depositária.

Parágrafo Segundo - O saldo por ventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12 - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, deverá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores correspondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Artigo 13 - A Prefeitura deverá, no prazo de 15 dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no Parágrafo Único do Artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 15 - No caso de os contratantes obtiverem financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., para pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura Municipal a comparecer como responsável, observados os limites - de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº 93, de 11.10.76.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

Parágrafo Segundo - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da Lei nº 6.830/80.

Artigo 16 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obras públicas.

Artigo 17 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 18 - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o Artigo 6º.

Parágrafo Único - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Artigo 19 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 20 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

- I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento; ou
- II - em até 24 prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamentos, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes de correção monetária vigente à época do pagamento.

Artigo 21 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

Artigo 22 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

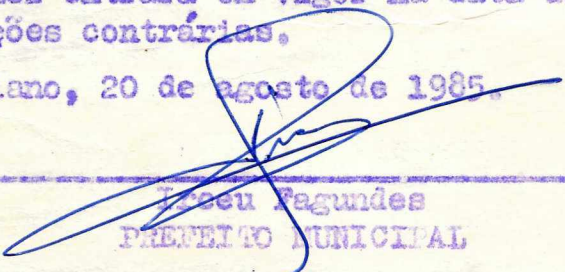
- I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- III - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários.
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 23 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento do corrente exercício e futuros, suplementadas se necessárias.

Parágrafo Único - Verificada a não existência de dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Meridiano, 20 de agosto de 1985.


José Fagundes
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada no lugar de costume e publicada nos termos da Lei Complementar nº 384, 28/12/85


Hermenegildo Baldin
SECRETÁRIO